



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COMUNICAÇÃO INTERNA N. 02/2022 – PGM/PMNT

De: Mario Antonio Feller Guedes
Procurador do Município

Para: Fernando Sens
Pregoeiro

Assunto: Processo Licitatório n. 126/2022.

Prezado Sr. Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, remeto-me ao Processo Licitatório n. 126/2021, cujo objeto é o registro de preço para a “*contratação de empresa para prestação de serviços de emissão de laudos radiológicos (raio x), laudos de mamografia e laudos de densitometria óssea, destinados ao ambulatório em anexo ao hospital nossa senhora da imaculada conceição [...]*”.

Por intermédio de Tutela Antecipatória proferida no bojo dos autos do mandado de segurança autuado sob o n. 5003970-53.2021.8.24.0062, que determinou a suspensão do aludido processo licitatório, a qual já foi informada e cumprida pelo Setor de Compras e Licitações, este Órgão tomou conhecimento do julgamento precoce, sem a abertura de prazo para apresentação de razões recursais, no prazo de 3 dias, conforme preconiza o instrumento convocatório.

Denota-se, da análise do certame, que após a manifestação de interesse recursal, o Ilustre Pregoeiro, no nobre afã de conferir celeridade ao certame, o que inclusive se caracteriza como princípio essencial dos Pregões, por mero lapso, deixou de abrir prazo para a apresentação das razões recursais, e julgou improcedente as manifestações da Licitante recorrente, ora impetrante.

Nesse sentido, vislumbro, a priori, ilegalidade no certame ante a ausência de prazo recursal apto a garantir a manifestação, com apresentação das razões, da licitante recorrente, ferindo, de maneira reflexa, os princípios processuais constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Logo, ante o preconizado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem acerca da anulação dos atos administrativos eivados de ilegalidade. Além disso, destaco a dicção do artigo 49, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º cumulado com o art. 59, caput, e parágrafo único, ambos da Lei 8666/93.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de **indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada** e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Nesse sentido, ante a leitura conjunta dos dispositivos supracitados, nota-se que houve a adjudicação da Ata de Registro por parte da licitante vencedora, motivo pelo qual, salvo melhor Juízo, entendo que há necessidade de formação do contraditório acerca da matéria.

Noutro viso, considerando que se trata de procedimento amparado no sistema de registro de preços, onde gera ao fornecedor mera expectativa de fornecimento, a qual deve ser efetuada mediante pedido próprio da administração, a priori, entendo que não há dever de indenizar, salvo se, comprovadamente, a Administração tomou serviços sem o respectivo pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante do exposto, sugiro ao setor que instrua o feito no sentido de declarar nulo os atos praticados (homologação), reabrindo-se o certame até a fase recursal onde reside o ato de ilegalidade para que decorra nos termos do edital, não sem antes formular, no prazo legal, contraditório e ampla defesa aos interessados para que se manifestem, em razão da já adjudicada Ata e do contido no § 3º do artigo 49, inclusive, acerca de eventual dever de indenizar.

Nova Trento, 3 de fevereiro de 2022.

Mario Antônio Feller Guedes
OAB/SC 57904
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DE NOVA TRENTO



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São João Batista

Rua Otaviano Dadam, 201 - Bairro: Centro - CEP: 88240-000 - Fone: (48) 3287 6314 - Email: sajoao.vara2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA N° 5003970-53.2021.8.24.0062/SC

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS G.B. CALDAS MESQUITA & CIA LTDA

IMPETRADO: MAXI CLINIC CLINICA DE CONSULTAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

MARCUS VINICIUS G. B. CALDAS MESQUITA & CIA LTDA, parte qualificada nos autos, por seus advogados, impetrou mandado de segurança contra ato do PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO e MAXI CLINIC CLÍNICA DE CONSULTAS LTDA, ao argumento de que foi indevidamente desclassificado do processo licitatório (pregão eletrônico n. 060/2021 – registro de preço), sem permitir ao impetrante o direito de apresentar suas razões de recurso que tratava da inabilitação da empresa vencedora.

Proseguiu sustentando que a empresa vencedora não apresentou de forma correta a documentação relativa à sua habilitação, pois (a) todos os documentos que deveriam ter sido assinados por seus dois sócios foram assinadas por apenas um; (b) apresentou os documentos sem cópia autenticada; e (c) a empresa não possui capacidade técnica para prestar os serviços.

Postulou liminarmente a concessão do *mandamus* para suspender a licitação (n. 126/2021) e, ao final, a concessão definitiva da ordem, para fins de determinar a cassação da decisão administrativa que habilitou a empresa licitante Maxi Clinic Clínica de Consultas Médicas, com a sua respectiva inabilitação e a declaração da impetrante como vencedora da licitação.

É o breve relato. Passo a **DECIDIR**.

5003970-53.2021.8.24.0062

310021413858.V21



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São João Batista

O mandado de segurança é *writ* constitucional, de natureza civil, rito especial e eficácia mandamental.

Na dicção de HELY LOPES MEIRELLES (*Op., Cit.*, pp. 21-22), "é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalmente reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade", consoante, aliás, extrai-se dos arts. 5º, LXIX, da CF/88 e 1º da Lei n. 12.016/09 (LMS).

O deferimento da impetração reclama direito líquido e certo que, segundo o mesmo renomado escritor (*Op. Cit.*, p. 35), é aquele "manifesto na sua existência" e "delimitado na sua extensão" ou, em última análise, comprovado de plano, mediante prova literal ou pré-constituída (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 223).

Por isso mesmo, na espécie, descabe dilação probatória, sendo "a prova do mandado de segurança *prima facie* e pré-constituída. Deve vir com a exordial a prova inequívoca da alegada ofensa a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade" (NERY JÚNIOR, Nelson et al. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 7. ed., RT, 2003, p. 1.598, nota 2).

In specie, em uma análise perfunctória e própria à espécie, extrai-se dos autos que a licitação n. 126/2021 trata de "pregão eletrônico para registro de preços" (doc. 6), disciplinando em seus itens 10.1 a 10.4 (recursos), *litteris*:

X - DOS RECURSOS

10.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

10.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

5003970-53.2021.8.24.0062

310021413858.V21



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São João Batista

- 10.2.1.** Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
- 10.2.2.** A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.
- 10.2.3.** Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- 10.3.** O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 10.4.** Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

O prazo para eventual manifestação de interesse recursal é de, no mínimo, 30 minutos.

O registro da sessão do lote (doc. 5) aponta que às 10h07min, do dia 26-10-2021, o Pregoeiro abriu prazo para manifestação de recursos e às 10h29min o impetrante apresentou manifestação, a qual foi deferida (às 10h37min).

Necessário registrar, porém, que em um primeiro momento caberia apenas a análise quanto à admissão ou não do recurso pelo Pregoeiro, sem adentrar ao mérito da questão e, então, a partir disso, o impetrante teria o prazo de 3 (três) dias para apresentar suas razões.

Entretanto, o edital foi adjudicado e homologado no mesmo dia.

No que toca aos demais pontos levantados, ao que consta dos autos, os documentos não foram apresentados por cópia autenticada, o que evidenciaria descumprimento ao item 8.1.1 do edital.

A documentação, todavia, poderia ser suprida com o seu encaminhamento no prazo de 2 horas, o que foi noticiado pela empresa vencedora, em que pese inexistir provas nesse sentido.

5003970-53.2021.8.24.0062



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São João Batista

O alvará de licença n. 2703/2016 sugere que a empresa vencedora não possui licença para prestação de serviços de diagnóstico por imagem, mas apenas para atividades listadas no doc. 7, p. 27.

De outro norte, visualizo, *primo ictu oculi*, que há obrigatoriedade para que as assinaturas referidas no item "2" da proemial, sejam feitas por ambos os sócios, conforme §§ 1º e 2º, da cláusula 8º do contrato social (doc. 2), o que também não se mostra presente, a mingua do requisito do item 8.2.2 do edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório abrange a Administração Pública e os licitantes e tem como objetivo resguardar a segurança jurídica, através da manutenção das regras estabelecidas inicialmente até o final da contratação. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação do concorrente". (TJSC, Apelação Cível n. 2002.017863-8, de Criciúma, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10.10.02). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5019435-94.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-09-2021).

Ante o exposto, **CONCEDO** liminarmente a ordem para, em consequência, **suspender** a eficácia do ato impugnado, na forma do art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09.

CORRIJO o valor da causa, *ex officio*, para o importe de R\$ 121.000,00 (doc. 12), a teor do art. 292, inc. II c/c § 3º, do NCPC.

Ato contínuo, intime-se o impetrante para comprovar o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

5003970-53.2021.8.24.0062

310021413858.V21



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São João Batista

Não conheço do pedido de exibição de documentos inserto no item "iv" do ev. 1, p. 18, porquanto o rito especial a que está submetido o remédio heroico não admite dilação probatória (TJSC. ACMS 9145061-65.2015.8.24.0000, Relª. Desª. Vera Lúcia Ferreira Copetti, j. 23-8-17).

Notifique-se a autoridade tida por coatora para que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de 10 dias (art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/09).

Cite-se a litisconsorte passiva, para que apresente resposta em defesa do ato coator, no prazo de 10 dias.

Notifique-se também o Município de Nova Trento, na pessoa de seu procurador, para fins do art. 7º, inc. II, da Lei n. 12.016/09.

Ato contínuo, ao Ministério Público (art. 12 da Lei n. 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

ALEXANDRE SCHRAMM
Juiz de Direito

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MURILO SCHRAMM, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310021413858v21** e do código CRC **386fe259**.

5003970-53.2021.8.24.0062

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=479d81c4cc3590206ffc580c5a516dc6

310021413858 .V21



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São João Batista

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE MURILO SCHRAMM
Data e Hora: 12/11/2021, às 20:1:43

5003970-53.2021.8.24.0062

310021413858.V21

Handwritten signature